

Título:	4. Instituições financeiras e demais instituições regidas pela Lei nº 4.595, de 1964 (exceto cooperativas de crédito)
Capítulo:	3. Constituição e autorização para funcionamento (exceto de sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte, sociedades de crédito direto e sociedades de empréstimo entre pessoas)
Seção:	30. Disposições específicas
Subseção:	220. Comitê de remuneração

Política de remuneração de administradores

1. As instituições de que trata este capítulo devem implementar e manter política de remuneração de administradores em conformidade com o disposto na Resolução nº 3.921, de 2010 (Res. 3.921/2010, art. 1º).
2. Para fins do disposto no item anterior, consideram-se administradores (Res. 3.921/2010, art. 1º, § 2º):
 - a) os diretores estatutários e os membros do conselho de administração das sociedades anônimas;
 - b) os administradores das sociedades limitadas.

Constituição, extinção e reconstituição de comitê de remuneração

3. As instituições de que trata este capítulo que atuem sob a forma de companhia aberta ou que sejam obrigadas a constituir comitê de auditoria nos termos da regulamentação em vigor, devem instituir, até a data da realização da primeira assembleia geral ou reunião de sócio que ocorrer após 1º de janeiro de 2012, componente organizacional denominado comitê de remuneração (Res. 3.921/2010, art. 11).
4. O disposto no item anterior aplica-se às instituições que façam parte de conglomerado financeiro integrado por instituição que atua sob a forma de companhia aberta ou que seja obrigada a constituir comitê de auditoria nos termos da regulamentação em vigor (Res. 3.921/2010, art. 11, § 1º).
5. As instituições que venham a preencher os requisitos para constituição de comitê de remuneração, após 1º de janeiro de 2012, deverão constituí-lo até 30 de abril do ano subsequente ao do preenchimento dos requisitos (Res. 3.921/2010, art. 11, § 2º).
6. A extinção do comitê de remuneração somente poderá ocorrer se (Res. 3.921/2010, art. 11, § 3º):

Título:	4. Instituições financeiras e demais instituições regidas pela Lei nº 4.595, de 1964 (exceto cooperativas de crédito)
Capítulo:	3. Constituição e autorização para funcionamento (exceto de sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte, sociedades de crédito direto e sociedades de empréstimo entre pessoas)
Seção:	30. Disposições específicas
Subseção:	220. Comitê de remuneração

- a) a instituição deixar de apresentar as condições contidas nos itens 3 e 4 desta subseção;
- b) o comitê cumprir suas atribuições relativamente aos exercícios em que foi exigido o seu funcionamento.

- 7. O Banco Central do Brasil poderá determinar a reconstituição do comitê de remuneração em situações excepcionais, desde que devidamente justificadas (Res. 3.921/2010, art. 11, § 4º).
- 8. A nomeação dos integrantes do comitê de remuneração não depende de aprovação do Banco Central do Brasil.

Comitê de remuneração em conglomerado financeiro

- 9. Os conglomerados financeiros podem constituir comitê de remuneração único, por meio das instituições líderes, para o cumprimento das atribuições e responsabilidades previstas na Resolução nº 3.921, de 2010, relativamente às instituições que os compõem (Res. 3.921/2010, art. 12, caput).
- 10. Exercida a faculdade prevista no item anterior, as instituições que integram o conglomerado deverão, cada uma, ratificar a decisão por ocasião da primeira assembleia geral que realizar ou do primeiro ato societário que resultar em alteração do contrato social (Res. 3.921/2010, art. 12, parágrafo único).

Composição, tempo de mandato e atribuições do comitê de remuneração

- 11. O comitê de remuneração deve (Res. 3.921/2010, art. 13, caput):
 - a) reportar-se diretamente ao conselho de administração;
 - b) ser composto por, no mínimo, três integrantes, com mandato fixo, vedada a permanência de integrante no comitê por prazo superior a dez anos;

Título:	4. Instituições financeiras e demais instituições regidas pela Lei nº 4.595, de 1964 (exceto cooperativas de crédito)
Capítulo:	3. Constituição e autorização para funcionamento (exceto de sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte, sociedades de crédito direto e sociedades de empréstimo entre pessoas)
Seção:	30. Disposições específicas
Subseção:	220. Comitê de remuneração

- c) ter na sua composição pelo menos um membro não administrador;
 - d) ter na sua composição integrantes com as qualificações e a experiência necessárias ao exercício de julgamento competente e independente sobre a política de remuneração da instituição, inclusive sobre as repercussões dessa política na gestão de riscos.
12. O número de integrantes, os critérios de nomeação, de destituição e de remuneração, o tempo de mandato e as atribuições do comitê de remuneração devem constar do estatuto ou contrato social da instituição (Res. 3.921/2010, art. 13, § 1º).
13. Cumprido o prazo máximo previsto na alínea "b" do item 11 desta subseção, o integrante do comitê de remuneração somente pode voltar a integrar tal órgão na mesma instituição após decorridos, no mínimo, três anos (Res. 3.921/2010, art. 13, § 2º).
14. Compete ao conselho de administração da instituição assegurar que os membros do comitê de remuneração cumpram os requisitos exigidos pela Resolução nº 3.921, de 2010 (Res. 3.921/2010, art. 13, § 3º).
15. São responsabilidades do comitê de remuneração, além de outras estabelecidas no estatuto ou contrato social da instituição (Res. 3.921/2010, art.14):
- a) elaborar a política de remuneração de administradores da instituição, propondo ao conselho de administração as diversas formas de remuneração fixa e variável, além de benefícios e programas especiais de recrutamento e desligamento;
 - b) supervisionar a implementação e operacionalização da política de remuneração de administradores da instituição;
 - c) revisar anualmente a política de remuneração de administradores da instituição, recomendando ao conselho de administração a sua correção ou aprimoramento;
 - d) propor ao conselho de administração o montante da remuneração global dos administradores a ser submetido à assembleia geral, na forma do artigo 152 da Lei nº 6.404, de 1976;
 - e) avaliar cenários futuros, internos e externos, e seus possíveis impactos sobre a política de remuneração de administradores;

Título:	4. Instituições financeiras e demais instituições regidas pela Lei nº 4.595, de 1964 (exceto cooperativas de crédito)
Capítulo:	3. Constituição e autorização para funcionamento (exceto de sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte, sociedades de crédito direto e sociedades de empréstimo entre pessoas)
Seção:	30. Disposições específicas
Subseção:	220. Comitê de remuneração

- f) analisar a política de remuneração de administradores da instituição em relação às práticas de mercado, com vistas a identificar discrepâncias significativas em relação a empresas congêneres, propondo os ajustes necessários;
- g) zelar para que a política de remuneração de administradores esteja permanentemente compatível com a política de gestão de riscos, com as metas e a situação financeira atual e esperada da instituição e com o disposto na Resolução nº 3.921, de 2010.

16. No caso de instituições que não possuam conselho de administração, as referências desta subseção àquele conselho devem ser entendidas como feitas à diretoria da instituição (Res. 3.921/2010, art. 19).